



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000002-28.2014.815.0311

RELATOR : Juiz convocado Onaldo Rocha de Queiroga
AUTOR : Ministério Público do Estado da Paraíba
RÉUS : Diego Cordeiro Lopes, José Leandro
Cândido, José Severiano de Paulo Bezerra da Silva e
Marcus Ronelle Monteiro Nunes
ADVOGADO : José Leonardo de Lima Souza Júnior (OAB/PB 16.682)
ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Comarca de Princesa Isabel
JUIZ : Kéops de Vasconcelos Vieira Pires

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. REEXAME OBRIGATÓRIO. VENDA DE VEÍCULOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DOS BENS COMO PARTE DO PAGAMENTO EM LICITAÇÃO DE COMPRA DE OUTRO VEÍCULO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONDUTA QUE SE SUBSUME AO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA. PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

- É necessária a autorização legislativa para a alienação de bens públicos, sendo imprescindível uma licitação específica própria para a alienação, não podendo este ato ser inserido no mesmo processo licitatório de compra de um novo veículo, caracterizando-se uma combinação de modalidades licitatórias, prática vedada pelo artigo 22, §8º da Lei nº 8.666/93.

- A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92, não exige dolo específico ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário, bastando a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. .

RELATÓRIO

Cuida-se de Remessa Necessária da Sentença (fls. 325/328) que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público da Paraíba em face de José Severiano de Paulo Bezerra Silva, Diego Cordeiro Lopes, Marcus Ronelle Monteiro Nunes e José Leandro Cândido, objetivando a condenação dos promovidos pela prática de atos de improbidade administrativa capitulados no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

Na petição inicial, o Ministério Público narrou que o primeiro Promovido, José Severiano de Paulo Bezerra Silva, na condição de Prefeito do Município de Tavares-PB determinou a venda de veículos pertencentes ao patrimônio municipal, precisamente dois tratores e um veículo VW Gol, sem estar autorizado por lei específica.

O segundo réu teria funcionado no Pregão Presencial nº 43/10 como auxiliar de pregoeiro e, embora ocupando posição subalterna, teria cometido conduta análoga a do primeiro réu, assinando apenas as cópias enviadas ao Parquet, ao passo que algumas peças originais do procedimento licitatório não continham sua assinatura, o que demonstra que jamais participou do aludido pregão.

Quanto ao terceiro e quarto promovidos, o Ministério Público alega que eram o pregoeiro oficial de Tavares e seu auxiliar, responsáveis pelo Pregão nº 43/10 e, embora não tenham chegado a assinar documentos a destempo, também pactuaram com a irregularidade do Pregão nº 43/10, atestando a higidez quando, em verdade, estava eivado de vícios insanáveis, violando os princípios da legalidade e moralidade, essenciais ao trato com a coisa pública.

Sustenta, assim, que para que os veículos pudessem ser alienados, mostrava-se indispensável a autorização legislativa.

Ao proferir Sentença, o magistrado julgou improcedente o pedido, por não vislumbrar a existência de dolo (fls. 325/328).

Não havendo Recurso Apelatório, subiram os autos em Remessa Necessária.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, opinou pelo provimento da Remessa Necessária (fls. 239/250).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, constata-se que em 13 de julho de 2010 foi publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba aviso de licitação na modalidade Pregão Presencial, sob o nº 43/2010, tendo como objetivo a aquisição de um trator de pneus com tração 4x4, destinado à Prefeitura do Município de Tavares-PB.

No Edital de Pregão Presencial 43/2010 foi incluído nas condições de participação no certame, a aceitação de dois tratores da marca Massey Ferguson, avaliados em R\$30.000,00 (trinta mil reais) cada e um veículo gol 1.0, avaliado em R\$18.000,00 (dezoito mil reais) como parte do pagamento do novo trator a ser adquirido, conforme se verifica no item 2.2 do Edital (fls. 22/37):

2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO [...]
2.2 Não será admitida nesta licitação a participação de:
[...]
e) É condição para a participação deste certame, a aceitação de um veículo GOL 1.0 no valor de R\$18.000,00 (Dezoito Mil Reais) e dois tratores da frota do município de Tavares como parte do

pagamento pela máquina a ser adquirida pela Prefeitura deste Município, avaliados no valor de R\$60.000,00 (Sessenta Mil Reais) sendo cada um avaliado em R\$30.000,00 (Trinta Mil Reais), conforme especificações a seguir: [...]” (fl. 23)

Entretanto, não havia autorização legislativa para a alienação de tais bens, pois as Leis 608/09 e 619/09 indicam expressamente os veículos que poderiam ser alienados pela municipalidade, não constando no referido rol os veículos que foram incluídos como parte do pagamento na compra objeto do Pregão Presencial nº 43/2010.

De se ressaltar, ainda, que além da falta de autorização legislativa, seria necessário uma licitação específica própria para a alienação, não podendo este ato ser inserido no mesmo processo de compra de um novo veículo, caracterizando-se, como bem ressaltou o magistrado a quo, uma combinação de modalidades licitatórias, prática vedada pelo artigo 22, §8º da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art.22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV-concurso;

V-leilão.

§8º-É vedada a criação de outras modalidades de licitação **ou a combinação das referidas neste artigo.**

A Sentença, embora reconhecendo a ilegalidade, considerou inexistente o enriquecimento ilícito ou o dano ao erário, bem como o dolo necessário para a configuração do tipo do art. 11 da LIA, assentando a inexistência da má-fé na conduta dos acusados.

O artigo 11 da Lei 8.429/92 estabelece:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; [...]

A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92, não exige dolo específico ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário, bastando a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica.

Com efeito, a jurisprudência do STJ e do STF se firmou no sentido de que as condutas desse tipo legal (art. 11 da Lei 8.429/92) não exige o dolo específico, é dizer, a finalidade de se enriquecer ilicitamente, provocar lesão ao erário ou violar os princípios constitucionais, bastando, apenas, o dolo *latu sensu*, genérico, que se completa com o simples descumprimento deliberado da Lei, com a consequente consecução de finalidade contrária ao interesse público (AgRg no Resp1352541/MG. Segunda turma. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 5/3/2013. Publicação: dje de 14/02/2013).

No mesmo sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública

exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Precedentes.

2. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte.

3. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento.

Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1279658/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. CARACTERIZAÇÃO. DOLO GENÉRICO. 1. Recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, mas a parte apenas limitou-se a transcrever as ementas que dariam azo a sua pretensão, sem, contudo, proceder na forma como preconiza o art. 255, § 2º, do RISTJ, de fundamental importância porque não se tratam os paradigmas da mesma base fática. 2. Para a caracterização dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da Lei 8.429/92, é necessário que o agente ímprobo tenha agido ao menos com dolo genérico, prescindindo a análise de qualquer elemento específico para sua tipificação. 3. Afirmando o dolo genérico pelo aresto impugnado, na medida em que o mandatário do município deixou consciente e livremente de cumprir as disposições legais, mantém-se a condenação por ato de improbidade administrativa. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 307.583/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013)(destaquei)

Portanto, para a subsunção da conduta ao tipo penal basta o dolo genérico, pois a ninguém é dado invocar o desconhecimento da lei, especialmente aqueles que lidam com a coisa pública.

O artigo 12, *caput*, da Lei nº 8.429/92 autoriza a aplicação das sanções nele especificadas isolada ou cumulativamente e estabelece em seu inciso III as sanções a serem aplicadas na hipótese do art. 11:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, **pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente** e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

No caso concreto, considerando a inexistência de dano ao erário e a ausência de dolo específico, mas apenas genérico, aplico a cada um dos réus a penalidade de pagamento de multa correspondente a R\$1.000,00 (um mil reais).

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, **PROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA**, aplicando a cada um dos Réus a penalidade de multa correspondente a R\$1.000,00 (um mil reais).

É o voto.

“Provido. Unânime”.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do

Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, Juiz Convocado para substituir o (Exmo. Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2018.

Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

